

ASPECTOS TRABALHISTAS *MATERIAIS* DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO BRASIL.

Pedro de Souza Gomes Milioni¹

1. Introdução;

2. Noções elementares;

2.1. A personalidade jurídica e a autonomia patrimonial;

2.2. Conceito de desconsideração da personalidade jurídica;

2.3. A desconsideração da personalidade jurídica como correção da “disfunção” da pessoa jurídica;

2.4. A desconsideração e suas espécies (tradicional e inversa);

2.5. A desconsideração e outros institutos inconfundíveis (despersonalização da pessoa jurídica e despersonalização do empregador);

3. Aspectos materiais;

3.1. A desconsideração e o Direito do Trabalho (Art. 50 do CC, Art. 28, parágrafo 5º, do CDC, e art. 8º da CLT);

3.2. “Teorias” Maior e Menor;

3.3. Os modelos societários e a jurisprudência trabalhista (EIRELI, LTDA e SA).

3.4. O sócio retirante e a CLT;

4. Conclusão.

Bibliografia

1. Introdução:

O trabalhador, ao alienar a sua força produtiva mediante certo pagamento, *arrisca a própria pele*, literalmente. Disponibiliza a outrem seu tempo irrepitível, sua capacidade física e mental, às vezes sob riscos inerentes à profissão, com a certeza de que receberá adequadamente pelo labor desempenhado, em que pese na prática a vida real não seja tão linear.

¹ Mestre em Direito pela UCAM RJ, LLM em Direito Corporativo pelo IBMEC RJ, Advogado.

Atento a isso, o Direito do Trabalho brasileiro sempre concedeu certa centralidade à tutela do crédito de natureza trabalhista, consoante, por exemplo, os clássicos institutos do grupo econômico² e da sucessão de empregadores³ que, em última análise, ampliam as possibilidades de o credor perceber do devedor seus direitos.

Evidencia-se, ainda, a dita centralidade quanto à tutela do crédito de natureza trabalhista em terrenos distintos do Direito do Trabalho, como, por exemplo, a legislação falimentar, que privilegia prioritariamente os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor⁴.

Nessa esteira garantista também se situa o instituto civil/empresarial da desconsideração da personalidade jurídica⁵, onde, em linhas bem gerais, uma vez detonada a hipótese de incidência da norma, é afastada, casuisticamente, a personalidade da pessoa jurídica do devedor, e atingido o patrimônio pessoal dos sócios e administradores. Tal instituto, portanto, representa mais uma fenda em que o credor trabalhista poderá se apoiar para perseguir seu crédito inadimplido.

No presente artigo, objetivamente, tratarei dos aspectos *materiais* da desconsideração da personalidade jurídica e seus reflexos na seara trabalhista, desde o seu conceito até o enfretamento de temas mais polêmicos e atuais, da reforma trabalhista à denominada “MP da Liberdade econômica” hoje convertida em lei⁶.

2. Noções elementares:

Antes de adentrar no tema central do presente artigo, reputo importante trazer à lume noções elementares, indispensáveis à exata compreensão do instituto da desconsideração da personalidade jurídica.

2.1. A personalidade jurídica e a autonomia patrimonial:

A personalidade jurídica, em brevíssimas palavras, pode ser conceituada como a aptidão de ser sujeito de direito e obrigações.

² Art. 2º, parágrafo 2º, da CLT.

³ Art. 10 e 448, da CLT

⁴ Art. 83, inciso I, da Lei 11.101/2005.

⁵ Art. 50, do Código Civil, por exemplo.

⁶ Lei 13.874 de 2019.

A personalidade civil da pessoa natural, humana, começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro (art. 2º do CC), sendo certo que a personalidade civil independe de registro.

As pessoas jurídicas, por outro lado, apenas adquirem personalidade jurídica com registro de seus atos nos órgãos competentes (art. 45, art. 985 e art. 1.150 do CC).

No caso das sociedades, enquanto não inscritos os atos constitutivos, ela estará irregular, e todos os sócios respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais, excluído do benefício de ordem, previsto no art. 1.024, aquele que contratou pela sociedade (art. 986 e 990 do CC).

A razão central da busca pela personalização das pessoas jurídicas é, em última análise, a tutela dos riscos inerentes ao negócio, visando os sócios e investidores a respectiva separação entre o patrimônio da sociedade e de seu patrimônio social, o que se denomina de princípio da autonomia patrimonial. Esse princípio está para o Direito Societário, assim como o princípio da proteção está para o Direito do Trabalho.

Vale dizer, a pessoa jurídica e cada um dos seus membros são sujeitos de direito autônomos, distintos e inconfundíveis.

2.2. Conceito de desconsideração da personalidade jurídica:

A desconsideração da personalidade jurídica pode ser conceituada como o afastamento casuístico da personalidade da pessoa jurídica do devedor, com o respectivo atingimento do patrimônio pessoal dos sócios e administradores, de acordo como os requisitos previstos em lei.

2.3. A desconsideração da personalidade jurídica como correção da “disfunção” da pessoa jurídica:

A CRFB consagra que a propriedade atenderá a sua função social, precisamente em seu artigo 5º, inciso XXIII. Corolário deste direito, é a função social da empresa (art. 170 da CRFB), entendida empresa como atividade econômica voltada para circulação de bens e serviços. Ou seja, o exercício de uma atividade econômica deve observar uma gama de direitos e deveres por parte do agente econômico.

Assim, compete ao agente respeitar os consumidores, trabalhadores, a comunidade como um todo, seus concorrentes, acionistas minoritários, o meio ambiente etc.

Não agindo desta forma o empresário, por exemplo, restará configurada uma verdadeira crise funcional por utilização indevida da pessoa jurídica, competindo ao instituto da desconsideração, *se presentes os requisitos legais*, atuar como instrumento de correção disfuncional, pois a desconsideração da personalidade jurídica é sanção por ato ilícito.

2.4. A desconsideração e suas espécies (tradicional e inversa):

A desconsideração da personalidade jurídica *propriamente dita ou tradicional* pode ser conceituada como o afastamento casuístico da personalidade da pessoa jurídica do devedor, com o respectivo atingimento do patrimônio pessoal dos sócios e administradores, de acordo como os requisitos previstos em lei.

Há, ainda, a denominada desconsideração *inversa*. Neste caso, atinge-se a pessoa jurídica e seu patrimônio, ao invés do sócio, responsabilizando-a por obrigações dos sócios e administradores. Por isso se diz que ela é invertida.

2.5. A desconsideração e outros institutos inconfundíveis (despersonalização da pessoa jurídica e despersonalização do empregador):

A desconsideração da personalidade cujo o conceito detalhado já fora apresentado em linhas anteriores, não se confunde com a *despersonalização da pessoa jurídica* e *despersonalização do empregador*, pois com ela não guarda nenhuma similitude, apesar deste equívoco, que não é meramente terminológico, ser usual.

A *despersonalização da pessoa jurídica* importa, como o nome sugere, na perda da personalidade da pessoa jurídica de maneira *definitiva*⁷, e não momentânea, episódica, temporária, como ocorre na *desconsideração*.

⁷ Veja, como exemplo de despersonalização, o que consta na primeira parte do art. 5º, inciso XXI, da CRFB: *XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;*

Há, portanto, neste caso, a extinção da pessoa jurídica, com o cancelamento de seu registro:

Uma vez definido que a sociedade passa a ser uma pessoa jurídica, e, portanto, adquirindo personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (art. 985, do CC), tem-se que, por uma questão lógica e de simetria, sua extinção como pessoa jurídica somente se daria após o cancelamento da referida inscrição perante o respectivo registro⁸.

Vale dizer, na *desconsideração* a personalidade do devedor é apenas “*ignorada*” de modo específico, não importando na *extinção* da pessoa jurídica que, sem dúvida, apesar desse ato cirúrgico continuará com sua personalidade jurídica preservada, intacta.

Não é aceitável, ainda, a confusão recorrente que se faz entre a *desconsideração* da personalidade jurídica e a *despersonalização do empregador*.

A CLT, em seu art. 2º, utiliza o termo *empresa* de forma *propositiva* ao estabelecer que “*Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço*”⁹.

Em sendo *o empregador a empresa* significa dizer que o empregado não se vincula a pessoa física ou jurídica que a exerce – empresa como sinônimo de atividade econômica, pois o contrato de trabalho não é personalíssimo, em regra, para o empregador, mas apenas para o empregado¹⁰.

Por isso se diz que no Direito do Trabalho há a *despersonalização do empregador*, e que qualquer mudança que ocorra na estrutura da empresa (mais uma vez como sinônimo de atividade econômica) não afetará os contratos de trabalho.

⁸ A perda da personalidade jurídica na falência. Lucas Tadeu Prado Rodrigues e Rodrigo Almeida Magalhães. Disponível em http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDBancMecCap_n.72.12.PDF Acessado em 07.02.2020 às 06:17h.

⁹ Em virtude dessa posição legal, dentre outras, é extenso o debate na literatura laboral sobre a natureza jurídica da relação de emprego. Vale a leitura do resumo muito bem feito por Vólia Bonfim Cassar em seu Curso de Direito do Trabalho: de acordo com reforma trabalhista. 16. ed. rev. e atual. – (2. reimpr.) – Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2019. páginas 242 a 247.

¹⁰ É a denominada Teoria Institucionalista que se propõe a explicar a natureza jurídica da relação de emprego.

Como visto, por razões evidentes o artigo legal ora em exame não tratou da *desconsideração da personalidade*.

3. Aspectos materiais:

O presente artigo, conforme o título sugere, trata dos aspectos *materiais* da desconsideração da personalidade. Por esse motivo, é importante destacar, ainda que de maneira bem sintetizada, que as normas referentes à desconsideração pertencem ao campo do *direito material*, e não processual. Ou seja, as normas que autorizam a superação da personalidade jurídica são de direito material, sendo certo que ao processo (civil ou do trabalho) compete apenas *procedimentalizar* como se dará em juízo a desconsideração¹¹.

Superadas as noções introdutórias, é hora de adentrar nos aspectos materiais da desconsideração da personalidade jurídica.

3.1. A desconsideração e o Direito do Trabalho (art. 8º da CLT, art. 50 do Código Civil versus art. 28, parágrafo 5º do Código de Defesa do Consumidor):

Definido o conceito da desconsideração *como a superação episódica da personalidade da pessoa jurídica de modo a atingir o patrimônio pessoal dos sócios e administradores*, é importante analisar a norma material que será aplicada para a efetivação da desconsideração, o que, em última análise, importará para fins de delimitação e identificação dos requisitos de admissibilidade do instituto.

Reza o art. 8º, parágrafo primeiro, da CLT, após a reforma trabalhista, o seguinte:

§ 1º O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho.

¹¹ Em resumo, normas de direito material regem a relação jurídica material entre os sujeitos, um contrato de trabalho, por exemplo. As normas processuais, por outro lado, regulam um conjunto de atos de tutela jurídica dos direitos através do processo, ou seja, tratam da relação jurídica processual, de seu procedimento.

À luz da norma em exame, que visa impedir a permanência de lacunas no Direito do Trabalho brasileiro, na hipótese de desconsideração em matéria trabalhista aplica-se o art. 50 do CC ou o art. 28, parágrafo 5º do CDC?

Se há um direito *comum* é porque existe um direito *especial*. Portanto, a resposta à dúvida posta depende da elucidação desses conceitos.

O direito especial se revela em um conjunto de normas que regulam matérias específicas, voltadas a reger determinadas relações. Essa determinação decorre da conjugação de circunstâncias diversas (vulnerabilidade das partes interessadas, critérios sociais, regras de mercado etc.). Exemplos: o Direito do Trabalho, do Consumidor, Penal e Tributário.

Em lado oposto está o direito comum que, a rigor, é residual e absorve tudo aquilo que não ganhou regulamentação específica. Exemplo clássico é o Direito Civil.

Em suma, se por força de lei o *direito comum* será fonte subsidiária do Direito do Trabalho, em caso de desconsideração aplica-se o art. 50 do CC, e não o art. 28, parágrafo 5º, do CDC que, sem dúvida, regula típica relação de direito especial.

3.2. “Teorias” Maior e Menor:

É interessante notar que aquilo que se convencionou denominar doutrinariamente de “teoria”, de “teoria” não se trata¹².

O que há, em verdade, é a intenção de explicar (e agrupar) os requisitos utilizados para autorizar a aplicação concreta do instituto da desconsideração. A hipótese de incidência¹³ da norma. Contudo e apesar disso, a nomenclatura usual - Maior e Menor - não é boa, pois não faz com o que o intérprete relacione de imediato o nome com aquilo que ele pretende explicar.

¹² Segundo o dicionário, teoria, dentre outros diversos significados, seria o “Conjunto de regras, de leis sistematicamente organizadas, que servem de base a uma ciência;”. <https://www.dicio.com.br/teoria> - Acessado em 13 de fevereiro de 2020 às 13:21h.

¹³ A palavra hipótese é aqui utilizada no sentido de situação prevista em lei apta a autorizar a aplicação da norma.

Apesar desses detalhes, em sala de aula, *didaticamente*, é possível explicar aos alunos que as “teorias” são assim denominadas, pois levam em conta a *certo grau de complexidade* quanto requisitos exigidos para aplicar a desconsideração de acordo com cada hipótese.

Em outras palavras, teoria é *Maior*, pois complexos requisitos, e menor, pois há menos e mais simples requisitos aptos a deflagrar a desconsideração.

Ressalte-se, todavia, que como a hipótese de incidência da norma decorre da lei (leia-se “teoria”), nada impede que a ela crie, modifique ou até mesmo elimine esse ou aquele requisito, igualando ou desigualando ainda mais as “teorias”.

O art. 50 do CC, por exemplo, abriga a teoria Maior, pois exige o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo 1. desvio de finalidade ou 2. pela confusão patrimonial. Há, claramente, obstáculos à desconsideração, um certo grau de complexidade.

O desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza (art. 50, parágrafo 1º do CC); a confusão patrimonial, por seu turno, é a ausência de separação de fato entre os patrimônios dos sócios e da sociedade (art.50, parágrafo 2º do CC).

O art. 28, parágrafo 5º, do CDC, contempla a teoria Menor, bastando, para que seja detonada a hipótese de incidência, que personalidade jurídica, de alguma forma, seja obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Aqui, sem dúvida, há menos e mais simples requisitos para a implementação concreta da desconsideração, admitindo-se, assim, o mero inadimplemento empresarial como principal requisito autorizador.

A teoria Menor é *majoritariamente* aplicada no Direito do Trabalho.

3.3. Os modelos societários e a jurisprudência trabalhista (EIRELI, LTDA e SA):

A legislação brasileira admite uma série de modelos societários. Todavia, dentro do escopo do presente estudo seria impossível tratar de todos. Por isso, objetivamente, escolhi os mais relevantes em termos práticos.

No presente item estudaremos como a jurisprudência trabalhista se porta, em termos de desconsideração da personalidade, frente aos seguintes modelos societários: EIRELI, limitadas e sociedades anônimas.

A EIRELI, ou empresa individual de responsabilidade limitada, de acordo com o art. 980-A do CC/02 será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no país.

Não há dúvidas de que até a novidade introduzida pela Lei 13.784 de 2019, que será a seguir abordada, não havia nenhuma peculiaridade relevante em termos de EIRELI e a desconsideração da personalidade jurídica. Após a referida lei, que é recente, mudanças práticas poderão ocorrer.

Vale, de plano, a transcrição do parágrafo 7º, do art. 980-A, do CC:

§7º Somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, hipótese em que não se confundirá, em qualquer situação, com o patrimônio do titular que a constitui, ressalvados os casos de fraude. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

Nos termos da lei, no caso da EIRELI, a regra é que somente o patrimônio social da pessoa jurídica responderá pelas suas dívidas, o que é uma obviedade. Perceba, contudo, que a o texto legal é claro (e enfático) ao dizer que o patrimônio social não se confundirá, *em qualquer situação*, com o patrimônio do titular que a constitui, salvo em caso de fraude. Portanto, nos termos da lei, haverá exceção apenas em caso de fraude¹⁴.

O artigo em exame, que é uma norma especial aplicado a um modelo societário especial, consagra uma específica teoria Maior, pois cria sério obstáculo à desconsideração, limitando-a aos casos de fraude. E mais, por esse mesmo fundamento – norma especial – é possível defender a não incidência do art. 28, parágrafo 5º, do CDC, ou mesmo o art. 50 do CC.

¹⁴ O conceito de fraude deverá ser talhado pela doutrina.

Não creio, contudo, que esse será o entendimento majoritário, consoante bem resumido por Carlos Eduardo Elias de Oliveira¹⁵:

Por isso, entendemos que o termo “fraude” do § 7º do art. 980-A do CC deve ser interpretado como se referindo aos casos de desconsideração da personalidade jurídica na forma do art. 50 do CC: a teoria maior da desconsideração seria a “fraude” de que trata o § 7º do art. 980- A do CC.

E arremata o autor, divergindo de nosso entendimento:

Portanto, a desconsideração da personalidade jurídica da Eireli só pode ocorrer na forma do art. 50 do CC, sem prejuízo – é óbvio – das hipóteses de teoria menor da desconsideração aplicáveis a todas as pessoas jurídicas¹⁶.

No caso das *sociedades limitadas* a jurisprudência¹⁷ trabalhista tende a ser absolutamente flexível, permitindo a desconsideração da personalidade jurídica sem qualquer detalhe ou mesmo rigor técnico, pois, na prática, ignora, literalmente, a existência da personalidade da pessoa jurídica, invadindo com certa facilidade o patrimônio dos sócios e administradores pelo mero inadimplemento, inclusive sócios minoritários.

Por outro lado, no caso das *sociedades anônimas* a jurisprudência trabalhista brasileira tende a ser mais cautelosa.

As sociedades anônimas são regidas pela Lei 6.404 de 1976, que traz em seu bojo os seguintes artigos, que são importantes para o nosso estudo:

¹⁵ Disponível em <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2019/09/25/lei-da-liberdade-economica-diretrizes-interpretativas-da-nova-lei-e-analise-detalhada-das-mudancas-no-direito-civil-e-nos-registros-publicos/> LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA: DIRETRIZES INTERPRETATIVAS DA NOVA LEI E ANÁLISE DETALHADA DAS MUDANÇAS NO DIREITO CIVIL E NO REGISTROS PÚBLICOS – acessado em 10 de março de 2020 às 19:38h.

¹⁶ Disponível em <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2019/09/25/lei-da-liberdade-economica-diretrizes-interpretativas-da-nova-lei-e-analise-detalhada-das-mudancas-no-direito-civil-e-nos-registros-publicos/> LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA: DIRETRIZES INTERPRETATIVAS DA NOVA LEI E ANÁLISE DETALHADA DAS MUDANÇAS NO DIREITO CIVIL E NO REGISTROS PÚBLICOS – acessado em 10 de março de 2020 às 19:38h.

¹⁷ Cite-se, por exemplo, a decisão exarada nos autos do processo nº 727179-44.2001.5.03.5555 - ROAR - Data de Julgamento: 13/11/2001, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DJ 14/12/2001.

Art. 117. O acionista controlador responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder.

Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:

I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

II - com violação da lei ou do estatuto.

Em virtude das peculiaridades do modelo societário das SA, e tendo em vista o texto legal, a jurisprudência tende a responsabilizar apenas os acionistas controladores ou administradores da companhia, com poderes de mando e gestão, tutelando os acionistas minoritários¹⁸.

Trata-se, em resumo, de modelo societário onde há um maior rigor técnico na hipótese de desconsideração por parte dos tribunais trabalhistas.

3.4. O sócio retirante e a CLT:

As relações entre os sócios de uma pessoa jurídica foram feitas para perdurar. Porém, raros são os casos de vínculos sociais eternos ou extremamente duradouros. Uma vez finda a relação jurídica, é comum que um dos sócios deixe a sociedade ao qual pertencia, ao que, a contar de então, terá o nome de sócio retirante.

Em relação ao sócio retirante, a reforma trabalhista de 2017 inseriu no bojo da CLT o seguinte artigo:

Art. 10-A. O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação

¹⁸ Veja, por exemplo, a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, nos autos do processo nº 001033-06.2015.5.01.0046.

do contrato, observada a seguinte ordem de preferência:

I - a empresa devedora;

II - os sócios atuais; e

III - os sócios retirantes.

Parágrafo único. O sócio retirante responderá solidariamente com os demais quando ficar comprovada fraude na alteração societária decorrente da modificação do contrato.

O texto celetista ora analisado em boa hora se alinhou à legislação civil¹⁹, e resolveu também limitar e regular expressamente a responsabilidade jurídica do sócio retirante, pois, na prática, não era incomum que sócios respondessem por débitos sociais anos e anos após a sua regular saída da sociedade.

Segundo a lei, o sócio retirante somente poderá ser responsabilizado por débitos sociais em reclamações trabalhistas que tenham sido ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato. Portanto, se o sócio deixou regularmente a sociedade em 2020 e o trabalhador ingressou com ação apenas em 2024, por exemplo, esse sócio, em regra, não poderá ser mais responsabilizado.

Some-se a isso o fato de que a responsabilidade do sócio retirante, em regra, será sempre subsidiária, pois a lei criou uma clara e precisa ordem de preferência, que vai desde a empresa devedora, passa pelos sócios atuais e alcança, ao final, se for o caso, o retirante.

Por fim, a legislação não ignorou o fato de que há alterações contratuais fraudulentas, que visam apenas lesar credores trabalhistas. Neste caso, se restar confirmada a fraude na alteração societária o sócio retirante responderá solidariamente

¹⁹ Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação

com os demais (leia-se sócios atuais). Ou seja, perderá o benefício da ordem de preferência em eventual execução judicial.

4. Conclusão:

A personalidade jurídica é a aptidão de ser sujeito de direito e obrigações, sendo certo que as pessoas jurídicas apenas adquirem personalidade com registro de seus atos nos órgãos competentes (art. 45, art. 985 e art. 1.150 do CC). A razão de ser da personalização das pessoas jurídicas é, em última análise, a tutela dos riscos dos sócios e investidores, com a respectiva separação entre o patrimônio da sociedade e de seus sócios, o que se chama de princípio da autonomia patrimonial.

O exercício de determinada atividade econômica deve observar uma gama de direitos e deveres por parte do agente, sob pena de uma disfunção no exercício dessa atividade, que poderá ensejar a desconsideração de sua personalidade jurídica.

A desconsideração da personalidade jurídica pode ser conceituada como o afastamento casuístico da personalidade da pessoa jurídica do devedor, com o respectivo atingimento do patrimônio pessoal dos sócios e administradores, de acordo como os requisitos previstos em lei.

As normas referentes à desconsideração pertencem ao campo do *direito material*. Em assim sendo, a norma material que será aplicada para a efetivação da desconsideração do Direito do Trabalho será o art. 50 do CC, e não o art. 28, parágrafo 5º, do CDC, por força do artigo 8º, parágrafo 1º da CLT.

Duas “teorias” tem a intenção de explicar (e agrupar) os requisitos utilizados para autorizar a aplicação concreta do instituto da desconsideração. Ou seja, a hipótese de incidência da norma: teorias Maior e Menor. A primeira prevista no artigo 50 do CC e a segunda no art. 28 do CDC. A teoria Menor é majoritariamente aplicada no Direito do Trabalho, bastando o mero inadimplemento para que se alcance o patrimônio pessoal dos sócios e administradores.

Como demonstrado, a legislação brasileira admite uma série de modelos societários, sendo certo que a jurisprudência trabalhista se porta, em termos de desconsideração da personalidade, de forma diferente frente aos seguintes modelos: EIRELI, limitadas e sociedades anônimas.

Até a novidade introduzida pela Lei 13.784 de 2019, não havia nenhuma peculiaridade relevante em termos de EIRELI e a desconsideração da personalidade jurídica. Após a referida lei, que é recente, mudanças práticas poderão ocorrer, tendo em vista o parágrafo 7º, do art. 980-A, do CC, apenas autorizada a desconsideração apenas em caso de fraude.

No caso das sociedades limitadas a jurisprudência trabalhista tende a ser absolutamente flexível, permitindo a desconsideração da personalidade jurídica sem qualquer detalhe ou mesmo rigor técnico. Não é um modelo seguro para os sócios.

Em virtude das peculiaridades do modelo societário das SA, e tendo em vista o texto legal, a jurisprudência tende a responsabilizar apenas os acionistas controladores ou administradores da companhia, com poderes de mando e gestão, tutelando os acionistas minoritários. Trata-se de modelo societário mais seguro para os sócios.

Por fim, o sócio retirante somente poderá ser responsabilizado por débitos sociais em reclamações trabalhistas que tenham sido ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato. Some-se a isso o fato de que a responsabilidade do sócio retirante, em regra, será sempre subsidiária, exceto no caso de fraude.

Bibliografia

RODRIGUES, Lucas Tadeu Prado e MAGALHÃES, Rodrigo Almeida. **A perda da personalidade jurídica na falência.** Disponível em http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDBancMecCap_n.72.12.PDF Acessado em 07.02.2020 às 06:17h.

OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. **Lei da Liberdade Econômica: Diretrizes Interpretativas da Nova Lei e Análise Detalhada das Mudanças no Direito Civil e nos Registros Públicos.** Disponível em <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2019/09/25/lei-da-liberdade-economica-diretrizes-interpretativas-da-nova-lei-e-analise-detalhada-das-mudancas-no-direito-civil-e-nos-registros-publicos/> Acessado em 10 de março de 2020 às 19:38h.

CASSAR, Vólia Bonfim. **Curso de Direito do Trabalho: de acordo com reforma trabalhista**. 16. ed. rev. e atual. – (2. reimpr.) – Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2019.